DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5107/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/26114/2016
PROTOCOLO	: 1740017
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2016
CONTRATADO	: MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 1 (UMA) MINI CARREGADEIRA SOBRE PNEUS COM KIT FRESA, ANO DE FABRICAÇÃO DE NO MÍNIMO 2008, PARA SER UTILIZADA NOS DIVERSOS SERVIÇOS DA GERÊNCIA ESPECIAL DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 88.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 39/2016, da celebração do Contrato Administrativo n. 161/2016, formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA - ME, tendo como objeto a locação de 1 (uma) mini carregadeira sobre pneus com kit fresa, ano de fabricação de no mínimo 2008, para ser utilizada nos diversos serviços da Gerência Especial de Transporte e Manutenção, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 10772/2017** (pç. 25, fls. 217-224), pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 161/2016 e pela **irregularidade** da execução financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10932/2018** (pç. 26, fls. 225-227), opinando pelo seguinte julgamento:

> • legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II, e do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> • irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 em face da ausência de comprovação de pagamento, infringência dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os Sr. Maurílio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal de Maracaju, INT- 2292/2017, pç. 20, fls. 179-182), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O jurisdicionado compareceu aos autos, fls. 186-216, trazendo documentos e justificativas, que a meu ver não sanaram todas as dúvidas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016, da celebração do Contrato Administrativo n. 161/2016 e de sua Execução Financeira nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2016

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN 35, de 2011).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2016

O Contrato Administrativo n. 161/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 25, fl. 221):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 88.900,00
TERMO DE ENCERRAMENTO	R$ 8.890,00
SALDO CONTRATUAL	R$ 80.010,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 88.900,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 8.890,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 80.010,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 80.010,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 35.560,00

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, uma vez que não foram enviados o restante dos comprovantes de pagamentos com assinatura do responsável, infringência ao Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 64 da Lei (federal) 4.320/64.

Constato também que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal que constam nos autos, não abrangem a data do último pagamento realizado em 10/3/17. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo n. 161/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 24, fl. 211), firmado em 13/13/17, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 161/2016 (pç. 18, fl. 176) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016 e da celebração do**

Contrato Administrativo n. 161/2016 entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 161/2016** realizada entre o Município Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME, pela ausência das Certidões de Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, infringência das regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e pela ausência do restante dos comprovantes de pagamentos com assinatura do responsável, infringência do art. 64 da Lei (federal) 4.320/64 e da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

III- aplicar multa no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja,** CPF: 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS